

## **DECISÃO N° 1664808, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.486632/2019-18

Autuada: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

AIS n.: 2029522/19-7

Expediente do Recurso n.: 3516891/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 60) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca das alegações da autuada, cabe informar que não observo erro de procedimento na lavratura do AIS. O art. 23 da Lei nº 6.437, de 1977, mencionado pela autuada, informa que a análise fiscal será realizada **se for o caso**. Ou seja, a própria lei dispensa a análise em determinadas situações, como a que se observa no presente PAS. As infrações praticadas pela autuada não necessitam ser comprovadas por análises ou testes de qualidade, uma vez que dependem de simples consulta no sistema para saber se a empresa ou o produto estavam regularizados.

Também não observo erro de tipificação. Diferente do que ocorre no Código Penal e legislações penais extravagantes, as infrações sanitárias descritas na Lei nº 6.437, de 1977, são de **tipo misto cumulativo**. Ou seja, havendo mais de um verbo descrito no tipo, o suposto infrator responderá por cada um deles, caso venha a praticar diferentes condutas. Trata-se do caso da empresa autuada, que tanto importou e comercializou produto sem registro quanto não não tinha autorização para tanto.

Esclareço que, mesmo que o inquérito policial tenha sido arquivado, ainda assim a autuada poderá responder por ilícito administrativo. Isso porque vige no Brasil o Princípio da Independência das Esferas. Isso significa que é possível conclusões condenatórias ou absolutórias diferentes nas esferas cível, criminal e administrativa, salvo se a absolvição penal for por negativa de fato ou de autoria.

Como exposto pela autuada, o arquivamento do inquérito policial se deu pela constatação de que a autuada não teria agido com dolo ou fraude. Tal conclusão aponta que a autuada não pode ser responsabilizada na esfera penal. Contudo, permanece o ilícito sanitário, que corre independente de dolo. A autuada, ao importar um produto, deveria ter ciência das suas obrigações. Não havendo o cumprimento da legislação sanitária, ocorreu uma infração.

Esclareço também que o desconhecimento da lei é inescusável. Nesse sentido, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, destaca que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento.

Contudo, mesmo sendo o descumprimento da lei inescusável, a Lei nº 6.437, de 1977, admite como circunstância atenuante:

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

[...]

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

Observo, pelos documentos juntados ao recurso, que a autuada foi orientada de que o produto importado não precisava de registro perante a Anvisa. Tal informação foi passada por empresa privada, não vinculada à Anvisa. Contudo, a autuada confiou que a informação vinda de terceiro com mais contato com o produto estava correta, de modo que assim pautou suas atitudes.

Nesse sentido, destaco que a autuada tem como atividade principal as "Serrarias com desdobramento de madeira em bruto", conforme descrito na Receita Federal. Sendo assim, não está acostumada com os trâmites sanitários.

Entendo, portanto, que a errada compreensão da norma sanitária foi excusável.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para reconhecer a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977, com a consequente adequação do valor da multa.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/11/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1664808** e o código CRC **570223A3**.

---